

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000326/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/03/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR012874/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46213.004653/2013-96
DATA DO PROTOCOLO: 22/03/2013

SIN EMP EMPR SV TRAB TRANVA SV EMPR PESS C FO ESP SV PE, CNPJ n. 10.580.199/0001-28, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE INACIO CASSIANO DE SOUZA;

E

SIND DAS EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO EST PE, CNPJ n. 24.417.867/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a).

AGOSTINHO ROCHA GOMES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2013 a 28 de fevereiro de 2014 e a data-base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores empregados em empresas de segurança e vigilância, que exercem exclusivamente as funções em transporte de valores**, com abrangência territorial em PE.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

As partes ratificam a incorporação da gratificação de função ao piso salarial dos empregados que exercem a função de Vigilante Fiel e Vigilante Escoteiro, levada a efeito na CCT 2010/2011 e reconhecem que tal incorporação não constituiu redução salarial nem supressão de vantagens.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica ajustado a concessão de reajuste salarial no percentual de 9% (nove por cento) a partir de 1º de março de 2013, a ser

calculado sobre os salários vigentes em 29 de fevereiro do corrente ano.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O piso salarial dos **VIGILANTES CONDUTORES** a partir de 1º. (primeiro) de março de 2013, será de R\$ 1.381,00 (um mil trezentos e oitenta e um reais). A esse valor será adicionado o percentual de 30% (trinta por cento) a título de adicional de risco de vida o que corresponde a importância de R\$ 414,30 (quatrocentos e quatorze reais e trinta centavos), de modo, que o salário desses profissionais será de R\$ 1.795,30 (um mil setecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos).

PARÁGRAFO TERCEIRO: O piso salarial do **VIGILANTE FIEL** a partir de 1º. (primeiro) de março de 2013, será R\$ 1.147,71 (um mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e um centavos). A esse valor, será adicionado o percentual de 30% (trinta por cento) a título de adicional de risco de vida, o que corresponde a importância de R\$ 344,31 (trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), de modo, que o salário desses profissionais será de R\$ 1.492,02 (um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e dois centavos).

PARÁGRAFO QUARTO: O piso salarial do **ESCOLTEIRO** a partir de 1º. (primeiro) de março de 2013, será de R\$ 914,97 (novecentos e quatorze reais e noventa e sete centavos). A esse valor, será adicionado o percentual de 30% (trinta por cento) a título de adicional de risco de vida, o que corresponde a importância de R\$ 274,49 (duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), de modo, que o salário desses profissionais será de R\$ 1.189,46 (um mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

PARÁGRAFO QUINTO: O piso salarial diferenciado para os empregados que venham a ser contratados em atividades meio, sob a denominação genérica/similar de Auxiliar Técnico de Processamento de Valores/Administrativo/Operacional é de R\$ 701, 00 (setecentos e um reais) por mês. Ficando acertado para os empregados que percebem salários superiores a esse piso diferenciado, terão esses salários reajustados no percentual de 6,77% (seis vírgula e setenta e sete por cento).

PARÁGRAFO SEXTO: O percentual de reajuste, assim como o alinhamento concedido aos pisos salariais das avenças anteriores, contempla para os efetivamente beneficiários, os reajustes espontâneos, aumentos ou gratificações que porventura tenham sido concedidos, bem como os descontos salariais, notadamente, quanto à diferença do vale transporte.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Fica certo que os empregados que percebem salários superiores ao valor correspondente ao teto máximo previdenciário, ou seja, o valor de R\$ 4.112,00 (quatro mil cento e doze reais), terão os seus salários reajustados por livre negociação, não se aplicando, por conseguinte, os percentuais estabelecidos nessa avença.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

A partir de **1º (primeiro) de março de 2013** em razão do aumento dos salários e demais insumos estabelecidos nessa convenção, o aumento dos custos implicam em 9,00 (nove por cento).

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO SALARIAL - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO

A data para o pagamento do salário mensal deverá obedecer a Legislação Federal aplicável ao presente caso;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que não cumprirem o prazo legal para o pagamento dos salários serão multadas na forma e percentuais definidos na legislação específica, percentual que incidirá no valor ou importância salarial em atraso, e que deverá ser paga a favor do empregado prejudicado, excetuando-se os casos de força maior.

CLÁUSULA SEXTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados, comprovantes de pagamento do salário, indicando, discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições para o FGTS e INSS.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - DO REEMBOLSO DE PASSAGENS

As empresas concederão reembolso de passagens para os empregados se deslocarem da sede para o posto em que for designado, bem como quando tiver de utilizar mais de uma condução em decorrência de transferência de posto.

CLÁUSULA OITAVA - REEMBOLSO DAS DESPESAS

As empresas asseguram aos empregados o reembolso total das despesas de alimentação e pernoite quando os serviços sejam executados a mais de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) da área metropolitana do posto em que estiver lotado, desde que o empregado não possua residência própria ou alugada no local de prestação de serviço, ou ainda, que a empresa não possua acomodações adequadas.

CLÁUSULA NONA - DA EFETUAÇÃO DO PAGAMENTO DO SALÁRIO EM CHEQUE

As empresas que realizarem o pagamento de sua folha mensal em cheques, deverão efetuar tais pagamentos pelo menos 3 (três) horas antes do término do expediente bancário.

CLÁUSULA DÉCIMA - REMUNERAÇÃO VIGILANTES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Para os vigilantes escolteiros que laboram através de contratos terceirizados no Banco Central do Brasil, a gratificação de função percebida fica sujeita aos mesmos índices de reajustes do salário base da categoria. Assim sendo, o piso salarial de R\$ 839,42 (oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos) passará para R\$ 914,96 (novecentos e catorze reais e noventa e seis centavos) e a gratificação de função no valor de R\$ 858,75 (oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos) passará para R\$ 936,03 (novecentos e trinta e seis reais e três centavos). Os valores reajustados serão pagos a partir de 01 de março de 2013.

Parágrafo Primeiro: A remuneração estabelecida nesta Convenção decorre das especificidades e condições contidas no Edital de Licitação do Banco Central.

Parágrafo Segundo: Em caso de necessidade de substituição de algum vigilante escolteiro no Banco do Brasil, fica garantido ao vigilante substituto a percepção, além da remuneração a que fizer jus, da gratificação de função prevista nesta Convenção, proporcionalmente aos dias trabalhados, retornando o substituto ao salário original, sem gratificação, após o término da substituição.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXILIO ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão Auxílio Alimentação a todos os seus empregados que exerçam as funções de Vigilante-Condutor, Fiel e Escoteiro, na forma de vale refeição ou alimentação, no valor de R\$ 13,05 (treze reais e cinco centavos), por cada dia efetivamente trabalhado. Este novo valor vigorará a partir de 1º de março e não será considerado nem incorporado ao salário a nenhum título.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para custeio do benefício previsto no *caput* desta cláusula, haverá desconto no salário de cada empregado beneficiário, de acordo com o previsto em Lei, no valor de R\$ 0,05 (cinco centavos) por dia, a título de participação do empregado no Programa de alimentação. (PAT), ficando desde logo autorizado o referido desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica convencionado que os empregados terão um intervalo diário intrajornadas de uma ou duas horas, independentemente, do registro ou pré-anotação, porque se trata de trabalho externo, que não serão computadas na jornada diária de trabalho, ficando dispensado do registro desse intervalo no registro de frequência.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O intervalo diário de que trata o parágrafo anterior será flexível a fim de compatibilizar-se com a necessidade do serviço.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica estendido o benefício que trata o *caput*, a partir de 1º de março de 2013, para os empregados que exercem funções administrativas, exceto para aqueles trabalhadores que ordinariamente possui jornada de trabalho diária de até 6 (seis) horas.

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas concedentes do benefício de que trata o *caput*, independente do valor nele estabelecido, poderá concedê-lo e/ou mantê-lo por seus critérios e condições nos moldes concedidos anteriormente a vigência desta convenção.

PARÁGRAFO SEXTO: Os referidos vales refeição ou alimentação não tem natureza salarial nem remuneratória, não se incorporando, em hipótese alguma à remuneração dos empregados e nem repercutirá em quaisquer títulos trabalhistas, como também, não incidirá nas contribuições previdenciárias e tributárias.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Pactuam as partes que a presente concessão será revogada, nas hipóteses que qualquer órgão fiscalizatório, contrariando o princípio previsto no inciso XXVI, do art. 7º, da Constituição Federal, compelir qualquer empresa do setor, a considerar a concessão prevista nos itens acima como salários, caso em que, se vier ocorrer às partes encetar a negociação coletiva específica, visando à supressão desse direito.

PARÁGRAFO OITAVO: As empresas se comprometem a concederem a seus empregados que assumem as suas atividades até as 06h00, café da manhã constituído de 2 (dois) pães com manteiga, acompanhado de café

e leite .

PARÁGRAFO NONO: As empresas poderão substituir o benefício que trata o *caput* pela concessão de alimentação *in natura*, fornecida ou na própria empresa ou em estabelecimento conveniado ou pelo próprio tomador de serviço.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO VALE TRANSPORTE

As empresas obrigam-se a fornecer vales transporte nos termos da Legislação em vigor, observando-se o que estabelece a cláusula quarta da presente avença.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

As empresas se obrigam a realizar seguro de vida individual ou em grupo para os empregados, objetivando indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, em serviço, nos termos do que estabelece o art. 19, inciso IV, da Lei 7.102/83 c/c o art. 21, do Decreto 89.056/83 e a Resolução do Instituto de Resseguro do Brasil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos termos da legislação que trata o *caput*, o valor desse seguro é correspondente, em caso de morte, a 26 (vinte e seis) vezes o salário do Vigilante, e, em caso de invalidez, a 52 (cinquenta e duas) vezes esse mesmo salário.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica garantida a não celebração de um novo contrato de experiência para o empregado readmitido no período de 01 (um) ano na mesma função, desde que tenha cumprido integralmente o contrato de experiência anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA CONTRATAÇÃO E HABILITAÇÃO

Fica vedada, a partir de 90 (noventa) dias após o depósito da presente convenção na SRTE, a contratação de vigilante sem que estejam habilitados através de competente registro profissional na CTPS.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA COMUNICAÇÃO DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA

As empresas se obrigam a comunicar, por escrito, aos seus empregados vigilantes a fundamentação da demissão, sempre que tal fato ocorrer sobre a alegação de justa causa, gerando a falta de tal comunicação a presunção de que a dispensa se deu sem justa causa, desde que, não haja recusa por parte do empregado em colocar o ciente nessa comunicação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA DECLARAÇÃO DE ANTECEDENTES PROFISSIONAIS

As empresas fornecerão aos seus empregados, quando solicitado, declaração de antecedentes profissionais, desde que o empregado não tenha sido afastado por justa causa, devendo a referida declaração conter o tempo de serviço, a função desempenhada e a expressão ***que nada desabone a sua conduta profissional*** .

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes se comprometem a incentivarem o uso da Comissão de Conciliação Prévia intersindical, já instalada e com funcionamento provisório à Av. Visconde de Suassuna, n.º 430, Boa Vista, Recife/PE.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO CONTRATO HORA

Fica permitida a contratação de empregados administrativos pelo sistema de contratação por tempo parcial, todavia, o valor da hora trabalhada não poderá ser inferior àquela calculada pelo piso da categoria, desde que não sejam reduzidos os salários individuais efetivamente praticados.

Portadores de necessidades especiais

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA ADMISSÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.

Em face da conciliação celebrada nos autos do processo n.º 09099-2002-000-06-00-2 (AAN - 00022/02), promovido pelo Ministério Público, as empresas se obrigam quando da necessidade da contratação de novos empregados, darem preferência a portadores de deficiência física, enquadrados no Art. 4º, do Decreto n.º 3.298/99, devendo para tal observar os seguintes procedimentos:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas farão publicar, em dois finais de semana em cada mês, durante três meses, em jornal de grande circulação nos Estados onde tiver estabelecimento, a abertura de programa de contratação de pessoas portadoras de deficiência e beneficiários reabilitados da Previdência Social, para eventuais vagas que venham a ocorrer em seu quadro, indicando local para recebimento de currículos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No momento em que houver necessidade de contratações de empregados, deverão as empresas oficializar, nos locais onde existirem as vagas:

- a) Às Delegacias Regionais do Trabalho e às Unidades de Referência de Reabilitação Profissional do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, mediante protocolo ou através da internet ou qualquer outro programa informatizado que aqueles órgãos possuam para recebimento de correspondências;
- b) Às entidades de e para pessoas portadoras de deficiência conforme listagem disponível na página eletrônica da Procuradoria Geral do Trabalho (<http://www.pgt.mpt.gov.br>), informando-lhes da disponibilidade de vagas e das exigências necessárias ao seu preenchimento, bem como solicitando a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de candidatos que se enquadrem, nos termos do Art. 93, da Lei nº 8.213/91 e Art. 36, do Decreto nº. 3.298/99 (beneficiário reabilitado ou portador de deficiência).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ter-se-á por cumprida a exigência legal relativamente àquela vaga, podendo a empresa realizar livremente a contratação de trabalhador, ainda que não seja beneficiário reabilitado ou portador de deficiência, nas hipóteses de:

- a) aos supramencionados órgãos e entidades não procederem à indicação no prazo fixado ou de apresentarem respostas negativas e, ainda, de não aparecer, espontaneamente, nenhum candidato na condição do Art. 36, do Decreto 3.298/99;
- b) os candidatos indicados ou que tenham se apresentados não atenderem à convocação da empresa para participação em testes seletivos;
- c) os candidatos indicados ou que tenham se apresentados serem reprovados nos testes seletivos;

d) os candidatos submetidos e aprovados em testes seletivos desistirem da colocação;

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas obrigam-se a contratar preferencialmente os candidatos beneficiários reabilitados ou portadores de deficiência, desde que tenham atendido os requisitos do cargo e sejam aprovados nos processos seletivos estabelecidos por cada empresa para o cargo.

PARÁGRAFO QUINTO: Preenchido o número de vagas decorrente da aplicação do percentual estabelecido no Art. 93 da Lei nº 8.213/91 e no Art. 36, do Decreto nº 3.298/99, as empresa ficam dispensada das obrigações estabelecidas nos itens anteriores, ficando cientes, entretanto, de que deverão manter o percentual referido.

PARÁGRAFO SEXTO: A presente cláusula abrangerá todas as unidades da empresa no território nacional.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As empresas deverão, ainda, a observar o disposto no § 1º do Art. 36, do Decreto 3.298/99.

PARÁGRAFO OITAVO: As condições aqui ajustadas não impedem o recrutamento, e seleção e a contratação de beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência mediante outros procedimentos aqui não especificados.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONCEITUAÇÃO DO VIGILANTE

Vigilante é a pessoa habilitada e preparada, nos termos da legislação específica, (Lei nº 7.102/83).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA OBRIGATORIEDADE DE CURSOS/RECICLAGEM - DIPLOMA

As empresas promoverão cursos de reciclagem para todos os Vigilantes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas entregarão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da homologação da rescisão do contrato de trabalho, o (s) diploma (s) do Curso de Formação de Vigilante, atualização e reciclagem ao empregado ou ao representante sindical, desde que o referido

diploma esteja sob a sua guarda.

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO DESEMPENHADA

Convenciona as partes que as Empresas anotarão nas CTPS s dos profissionais a real função desempenhada pelo empregado, ou seja, as funções de **VIGILANTE-CONDUTOR**, **VIGILANTE-ESCOTEIRO** e **VIGILANTE- FIEL**, conforme o caso.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA

As empresas respeitarão o direito do empregado em permanecer prestando serviços nas cidades onde foi contratado, não podendo ocorrer transferência sem anuência do mesmo, observado o disposto no art. 469, do Diploma Consolidado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA TRANSFERÊNCIA

As empresas pagarão as despesas de mudança do empregado, desde que a transferência seja de iniciativa da própria empresa e importe necessariamente em mudança de residência e esta, não ocorra dentro da Região Metropolitana do Recife.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA MANUTENÇÃO DO ARMAMENTO

Serão realizadas, mensalmente, revisão e manutenção das armas e munições utilizadas nos postos de serviços pelas empresas.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO

Será concedida estabilidade ao empregado acidentado na conformidade da

legislação em vigor.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas prestarão assistência jurídica aos seus empregados vigilantes, sempre que se fizer necessário, em virtude de prática de ações em defesa do patrimônio sobre sua guarda, devidamente comprovada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOS DANOS PATRIMONIAIS

É vedado às empresas descontar dos salários de seus empregados qualquer importância a título de indenização de armas ou outros instrumentos de trabalho, como de quaisquer bens que estejam sobre sua guarda, que tenham sido furtados, roubados, ou danificados, salvo nos casos de dolo ou culpa do empregado, devidamente comprovado em sindicância.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS PROMOÇÕES

Sempre que ocorrer promoção de seus empregados, as empresas procederão ao devido registro em suas respectivas CTPS s, especificando o valor correspondente às gratificações ou de aumento dos salários que porventura tiveram direito.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO DIA DO VIGILANTE

Fica ajustado que o ***Dia do Vigilante*** será comemorado no dia 22 de junho de cada ano, não sendo porém, considerado como feriado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO REGISTRO PROFISSIONAL

As empresas se obrigam durante a vigência da presente convenção a providenciar junto ao órgão competente o registro de todos seus empregados vigilantes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO INCENTIVO À MANUTENÇÃO DO EMPREGO.

Em vista das peculiaridades da terceirização de serviços, fica facultada a celebração de acordo triangular entre (1) a empresa que está perdendo determinado contrato de prestação de serviços, (2) a empresa que está assumindo o mesmo contrato de prestação de serviço e (3) o empregado,

este necessariamente sob assistência do seu Sindicato, com as seguintes condições: (a) a empresa que está assumindo o contrato de prestação de serviços admite o empregado e a ele concede garantia de emprego pelo prazo de 6 (seis) meses; (b) o empregado haverá de ser admitido na empresa que está assumindo o contrato de prestação de serviços com o mesmo salário e mesmo dia imediatamente seguinte ao do seu desligamento da empresa que está perdendo contrato, (c) acordadas as condições anteriores, pela via negocial administrativa no órgão competente, a empresa empregadora que está perdendo o contrato de prestação de serviços, de um lado, e , os empregados demitidos, do outro lado, ambas as partes representadas por suas entidades sindicais, poderão estabelecer avenças no concernente ao que estima o § 2º, do art. 9º, do Decreto n.º 99.684/90, e (d) para fazer uso da presente cláusula, as empresas celebrarão acordo coletivo de trabalho, com a chancela dos respectivos sindicatos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS

Os beneficiários da presente norma coletiva terão asseguradas as coberturas sociais estabelecidas na presente avença.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Sem ônus de quaisquer espécies para os representados da entidade profissional e a título de contribuição para o sistema, as empresas do segmento empresarial recolherão a partir de 01 de março de 2013 a importância de R\$ 18,00 (dezoito reais), para a empresa gestora contratada para gerir esse benefício, consoante ajuste realizado no Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, sobre o tema em tela.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindicato Obreiro e o Sindicato Patronal acompanharão os procedimentos realizados pela gestora contratada, que apresentará relatórios mensais de atendimentos médicos ambulatoriais, consultas por suas especialidades, exames laboratoriais e dos tratamentos de: Odontologia, Fisioterapia, Fonaudiológica, Psicologia, bem como dos benefícios sociais e as providências necessárias para o atendimento dos eventos, por mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A gestora manterá sistema de plantão de vinte e quatro horas, e se responsabilizará pelos benefícios sociais e as providências necessárias para o atendimento dos laborantes.

PARÁGRAFO QUARTO: A gestora prestará assistência social diretamente ao beneficiário da presente norma e, na hipótese de falecimento, aos seus familiares, observando para essa situação o que determina a legislação previdenciária, devidamente acompanhada pela representação obreira.

PARÁGRAFO QUINTO: Os sindicatos convenientes fiscalizarão a concessão dos benefícios concedidos aos trabalhadores, bem como as receitas previstas no parágrafo primeiro, se comprometendo, conjuntamente, a promover as ações necessárias objetivando o repasse dos recursos por parte das empresas.

PARÁGRAFO SEXTO: Em caso de descumprimento dessa obrigação por parte das empresas, os sindicatos se comprometem a não fornecer Declaração de Regularidade Sindical e Convencional, além de que caracterizará ilícito de apropriação indébita o não repasse do valor recebido do contratante.

PARAGRAFO SÉTIMO: Os sindicatos comprometem-se a fazer gestões perante os entes públicos, no sentido de que constem de todas as planilhas de custos de editais de licitações a provisão financeira para cumprimento desta assistência social e de saúde, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 444 da CLT.

PARAGRAFO OITAVO: O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

PARAGRAFO NONO: Sempre que necessário à comprovação do cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho e nas homologações trabalhistas deverá ser apresentado as guias de recolhimento quitadas, devendo o Sindicato Obreiro fazer ressalva no TRCT ressaltando o descumprimento da norma.

PARAGRAFO DÉCIMO: O sindicato obreiro obriga-se a denunciar aos tomadores de serviços, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data prevista para cumprimento da obrigação, o descumprimento da norma por parte da empresa prestadora, bem como promover as ações necessárias ao recebimento do valor devido.

PARAGRAFO DÉCIMO-PRIMEIRO: O sindicato obreiro promoverá ação de cumprimento, na hipótese de descumprimento da presente avença, ficando desde já acordado que, nesse caso, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, contados da data do inadimplemento, devendo a entidade laboral repassar este valor no prazo de 72 (setenta e duas) à gestora do plano de assistência.

PARAGRAFO DÉCIMO-SEGUNDO: O valor para custeio desse benefício acompanhará a evolução concernente a avença convencional da categoria dos vigilantes patrimoniais.

Outras estabilidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA ESTABILIDADE DOS DELEGADOS SINDICAIS

Os delegados representantes do sindicato perante às empresas, devidamente indicados pelo Diretor-Presidente terão uma estabilidade provisória de 90 (noventa) dias;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Estabilidade esta que se inicia no dia posterior a data da comunicação por escrito a empresa, encerrando-se 90 (noventa) dias, após esta comunicação;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Encerrado esse prazo, o Sindicato obreiro, por seu Diretor-Presidente, indicará o nome do novo delegado sindical.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DOS HORÁRIOS DE TRABALHO

Fica autorizada a prorrogação e compensação da jornada de trabalho, conforme o permissivo previsto no inciso XIII, art. 7º, da Constituição Federal em vigor, podendo as Empresas adotar as seguintes Escalas de Revezamento: 12x36 horas e 05x02, ou seja, 05 (cinco) dias trabalhados por 02 (duas) folgas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em consequência das escalas de serviço adotadas, fica expressamente autorizado à prorrogação e compensação da jornada de trabalho, sendo certo que já estará computado na jornada diária, o intervalo que trata o Art. 71, da C.L.T., nos casos em que o empregado não anote esse intervalo no seu registro de frequência

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica autorizada a empresa alongar a jornada de trabalho em até 02 (duas) horas, havendo necessidade do serviço, independente do horário trabalhado e desde que o empregado não labore em escala de 12x36.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica vedado à utilização de vigilantes que trabalham em escala de revezamento 12x36 para complementação de jornada de trabalho, exceto com sua autorização, mediante assistência do Sindicato Profissional;

PARÁGRAFO QUARTO: Fica acordado que as empresas poderão alongar o intervalo de que trata o **caput**, do art. 71, da **Consolidação das Leis do Trabalho**, havendo necessidade em até 03 (três) horas.

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas poderão adotar horário de trabalho alongado de segunda à sexta-feira, objetivando a não prestação de trabalho nos dias de sábados e domingos.

PARÁGRAFO SEXTO: Em caso de viagens, o empregado registrará em seu cartão de ponto o horário efetivamente trabalhado, podendo, com fundamento no art. 61, da C.L.T., a sua jornada exceder ao limite legal.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Em face da natureza do serviço, a empresa poderá dispensar o registro do intervalo para refeições nos controles de frequência dos seus empregados.

PARÁGRAFO OITAVO: Fica autorizada a alteração da jornada e horário de trabalho dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, dentre as alternativas fixadas nesta Convenção Coletiva ou contempladas na CLT, em atendimento aos termos da Portaria 412/2007, do Ministério do Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUANTIDADES DE HORAS MENSAIS

A quantidade de horas para todos os empregados será de 220 (duzentos e vinte) horas mensais em virtude do repouso remunerado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Serão consideradas extraordinárias as horas efetivamente trabalhadas que excedam o limite de 191 (cento e noventa e uma) horas, efetivamente trabalhadas, sendo certo que a carga mensal dos trabalhadores é fixada em 220 (duzentos e vinte horas mensais) em virtude do repouso semanal remunerado.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Serão consideradas extraordinárias as horas efetivamente trabalhadas que excedam o limite de 191 (cento e noventa e uma) horas, efetivamente trabalhadas, sendo certo que a carga mensal dos trabalhadores é fixada em 220 (duzentos e vinte horas mensais) em virtude do repouso semanal remunerado.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO REGISTRO DE HORÁRIO

As empresas fornecerão cartão individual para registro de frequência, onde

os empregados anotarão o horário de entrada e saída do serviço, podendo adotar o controle pelo sistema eletrônico

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA LICENÇA AO ESTUDANTE

As empresas concederão licença remunerada ao empregado estudante do 1º, 2º ou 3º graus, para realização de provas, desde que avisada e comprovada a realização da mesma, por escrito a empresa com 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - INCIDÊNCIA DA MÉDIA DE HORAS EXTRAS E OUTROS ADICIONAIS

As empresas obrigam-se a incidirem a média das horas extras, habitualmente praticadas, no repouso semanal remunerado na proporção de 1/6, bem como, nas verbas rescisórias, 13º salário e outros adicionais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E SUPLEMENTARES

Fica ajustado pelas partes que todas as horas extraordinárias e suplementares serão remuneradas com um adicional de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA JORNADA NOTURNA

A hora noturna será remunerada no percentual de 20% (vinte por cento) superior a hora diurna, conforme determina o art. 73, da **Consolidação das Leis Trabalho**.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DOS UNIFORMES DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos seus empregados vigilantes os seguintes vestuários, que deverão ser utilizados exclusivamente nos locais de trabalho para a prestação dos seus respectivos serviço: 02 (duas) calças, 02 (duas) camisas e 01 (um) par de sapatos, somente sendo concedido novos

vestuários pelas empresas suscitadas, quando houver o desgaste natural, decorrente do uso normal do vestuário e no prazo mínimo de 01 (um) ano, ficando subordinada a entrega de novo vestuário a devolução do antigo.

CIPA composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

As empresas se obrigam a constituírem CIPA's nos termos da legislação em vigor.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DOS TESTES E EXAMES PARA ADMISSÃO NO EMPREGO

As empresas se obrigam a não descontar do seu empregado, qualquer importância referente a testes e/ou exames de saúde por ela solicitados ou exigidos, quando da sua admissão.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA VALIDADE DO ATESTADO MÉDICO/ ENCAMINHAMENTO.

As empresas acatarão os atestados médicos e odontológicos emitidos pelos profissionais de saúde conveniados com o sindicato obreiro, desde que os seus emissores estejam enquadrados no que determina o Regulamento de Benefício da Previdência Social e o referido Sindicato forneça às empresas o nome das clínicas conveniadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que possuírem serviços médicos próprios ou conveniados, serão responsáveis pelos atestados médicos e odontológicos para abono de falta;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O atestado médico que se referem o *caput* só terá validade se for apresentado, mediante contra recibo, ao Departamento de Pessoal das empresas até 72 (setenta e duas horas) contadas do afastamento do empregado;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os trabalhadores vítimas de tentativa ou assalto no exercício de suas atividades laborais, serão encaminhados para o serviço de psicologia próprio ou conveniados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DO ABONO DE FALTA PARA ACOMPANHAMENTO MÉDICO DE FILHOS MENORES

Fica assegurado aos empregados o abono de falta, mediante comprovação por declaração do pediatra, quando do seu efetivo acompanhamento a consulta médica de filho menor de um ano, devidamente cadastrado pelo Departamento de Pessoal da empresa, para fins de salário família, ficando essa concessão limitada a uma vez por ano.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DO TRANSPORTE DE ACIDENTADOS

Fica garantido aos empregados veículo de transporte para aqueles que foram acidentados, durante a sua jornada de trabalho.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DO ACESSO DO DELEGADO REPRESENTANTE

As empresas se comprometem a não obstar o acesso do Delegado Representante durante o horário comercial, para as informações sindicais, desde que seja na empresa onde o referido delegado exerça suas atividades.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA DISPENSA DOS DIRETORES SINDICAIS

Os diretores sindicais terão dispensa para participar das reuniões do sindicato, em número máximo de 02 (duas) reuniões ou Assembléias por mês, desde que comunicada prévia e expressamente pelo próprio sindicato dos empregados com uma antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de seus empregados sindicalizados, enquadrados na representação profissional e beneficiário da presente avença, pela representação profissional a título de Contribuição Assistencial Profissional, uma única vez, no salário do mês de abril de 2012, a importância de R\$ 20,00

(vinte reais), montante esse que será recolhido a representação dos trabalhadores até o quinto dia útil após o efetivo pagamento dos salários, sob pena de multa de 10% (dez por cento), mais correção monetária.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Com fundamento no art. 8º, da Constituição Federal e na decisão da Assembléia Geral extraordinária, as empresas descontarão a título de mensalidade para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância no Estado de Pernambuco, o percentual de 3% (três por cento), do valor do piso salarial de cada empregado sindicalizado, acrescido do percentual do adicional do risco de vida, valor este que deverá ser recolhido ao órgão beneficiário (SINDESV/PE) até o quinto dia útil posterior ao efetivo desconto, sob pena de ser corrigido o valor pelo INPC.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As contribuições previstas na cláusula 52 e no *caput*, serão descontadas a título de apoio aos serviços prestados pelo sindicato ao conjunto da categoria e somente poderão ser suspensas na hipótese da manifestação de oposição do trabalhador, junto ao Sindicato dos Empregados, de forma pessoal, individual e por escrito no prazo de 10 (dez) dias após o depósito na SRTE/PE, sendo o referido desconto da exclusiva responsabilidade da entidade obreira.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A entidade obreira compromete-se a divulgar a data da efetivação do depósito da presente norma na SRTE/PE.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O desconto efetuado em favor do sindicato profissional constará da folha de pagamento do empregado com a denominação de **DESCONTO SINDICAL**.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Todas as empresas sindicalizadas que realizam atividades de transporte valores contribuirão a título de contribuição assistencial, com a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). As empresas que possuem até cinco veículos de transporte de valores ficam dispensados do pagamento dessa contribuição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Objetivando o recebimento dos valores que trata o *caput*, conforme determinação da assembléia, a entidade sindical emitirá o competente título de crédito, o qual será cobrado através da rede bancária, com vencimento para o dia 31 de maio de 2013. Em caso de não pagamento, será promovido a competente ação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado o direito de oposição no prazo de 10 dias, contados da data do depósito na SRTE/PE, desde que a empresa se manifeste expressamente junto a entidade sindical empresarial.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O sindicato patronal se compromete a enviar correspondência às empresas informando a data do depósito da presente Norma Coletiva na SRTE/PE.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA PREVALÊNCIA DA PRESENTE NORMA

Na forma do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, todas as cláusulas previstas nos anteriores acordos coletivos de trabalho e convenções coletivas de trabalho existentes entre as partes ora acordantes devem ser consideradas revogadas, sendo substituídas pelas presentes cláusulas deste instrumento coletivo em virtude da plena negociação delas o que resulta no estabelecimento de novas condições de trabalho aqui ajustadas por mútuo consenso.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a fixação nas suas dependências de quadro de avisos do sindicato, para que sejam afixadas comunicações de interesse dos trabalhadores, porém não serão permitidos as de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DOS SÓCIOS

As empresas se obrigam a fornecerem mensalmente, ao sindicato obreiro, a relação nominal de todos os sócios daquele sindicato.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

Por força desta convenção coletiva de trabalho e em atendimento ao disposto nos Artigos 607 e 608 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar Certidão de Regularidade Trabalhista Sindical para com suas obrigações sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Esta Certidão será expedida em conjunto pelos Sindicatos Patronal e Laboral, assinada por seus Presidentes ou seus substitutos legais, no prazo máximo de até 72 (setenta e duas) horas, após a devida solicitação, e terá validade de 90 (noventa dias).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Consideram-se obrigações sindicais:

- a)** Recolhimento da Contribuição Sindical patronal e laboral;
- b)** Recolhimento de todas as taxas e contribuições sindicais devidas aos Sindicatos Patronal e Laboral;
- c)** Comprovante de seguro de vida atualizado, na forma prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho;
- d)** Outras exigências legais estabelecidas em conjunto entre os Sindicatos Laborais e Patronal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A falta de certidão ou vencido seu prazo, que é de 90 (noventa) dias, permitirá às empresas licitantes, bem como aos Sindicatos Convenientes, nos casos de concorrências, carta-convite, pregão, tomada de preços ou outra forma de licitação, alvejarem o processo licitatório por descumprimento das cláusulas convencionadas.

PARÁGRAFO QUARTO: Solicitada pela empresa interessada a Certidão prevista no caput desta cláusula, estando a empresa regida com o cumprimento de suas obrigações sindicais, ficam os sindicatos convenientes obrigados a expedir-la no prazo aqui estabelecido, sob pena de arcar com multa correspondente a um salário base do vigilante por cada dia de atraso.

PARÁGRAFO QUINTO: A aplicação do quanto estabelecido nesta cláusula só será obrigatória após os Sindicatos convenientes estabelecerem a sua regulamentação, que deverá ocorrer num prazo de até 60 dias contados da data de assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DA SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS

Quaisquer dúvidas, controvérsias, ou litígios, resultantes da interpretação ou aplicação desta convenção coletiva de trabalho, serão processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho, respeitada a sua competência constitucional

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DA MULTA

Em caso de descumprimento das obrigações ora avençadas fica instituído multa correspondente a 5% (cinco por cento) do piso salarial da categoria a ser paga pela parte que der causa em favor da parte prejudicada.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO E DA REVISÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação parcial, ou total da presente convenção coletiva do trabalho, obedecerá o disposto no art. 615, da **Consolidação das Leis Trabalho**.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DA SUPREMACIA DA PRESENTE CONVENÇÃO.

Todos os acordos coletivos preexistentes serão revogados de pleno direito, a partir do registro da presente convenção, desde que suas avenças conflitem direta ou indiretamente com as cláusulas nela convencionadas.

JOSE INACIO CASSIANO DE SOUZA

Presidente

SIN EMP EMPR SV TRAB TRANVA SV EMPR PESS C FO ESP SV PE

AGOSTINHO ROCHA GOMES

Presidente

SIND DAS EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO EST PE

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .